



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 404.861 - SP (2017/0149301-3)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO ARANTES DE PAIVA - SP072035
LUIZ COIMBRA CORRÊA - SP187826
FRANCISCO ASSIS HENRIQUE NETO ROCHA - SP089140
ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA - SP225178
ELIAS FRANCISCO DA SILVA JUNIOR - SP286114
PAULO CESAR BORBA DONGHIA - SP102143
MIRELLA ESPINHEL GOMES - SP233377
DIEGO ALVES MOREIRA DA SILVA - SP376599
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : FRANK DARLYTON DUMDUM (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.
2. O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta da conduta delitiva. Destacou que o paciente e os corréus integrariam organização criminosa voltada ao tráfico de entorpecentes, visto que ele foi surpreendido ao transportar relevante quantidade de drogas – a saber, 30 kg de cocaína –, o que, aliado ao fato de o grupo manter em depósito da mesma substância, destinada ao tráfico transnacional, denota a prática habitual da mercancia ilícita.
3. Habeas corpus denegado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 404.861 - SP (2017/0149301-3)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA

**ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO ARANTES DE PAIVA - SP072035
LUIZ COIMBRA CORRÊA - SP187826
FRANCISCO ASSIS HENRIQUE NETO ROCHA -
SP089140**

ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA - SP225178

ELIAS FRANCISCO DA SILVA JUNIOR - SP286114

PAULO CESAR BORBA DONGHIA - SP102143

MIRELLA ESPINHEL GOMES - SP233377

DIEGO ALVES MOREIRA DA SILVA - SP376599

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PACIENTE : FRANK DARLYTON DUMDUM (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

FRANK DARLYTON DUMDUM, paciente neste habeas corpus, estaria sofrendo constrangimento ilegal em seu direito a locomoção, em decorrência de acórdão preferido pelo **Tribunal Regional Federal da 3ª Região** no HC n. 0002974-92.2017.4.03.0000/SP.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante, junto com outras pessoas, e denunciado pela suposta prática dos delitos descritos no art. 33, *caput*, c/c o art. 40, I, e no art. 35, todos da Lei n. 11.343/2006. Em 24/11/2016, o flagrante foi convertido em segregação preventiva.

Irresignada, a defesa impetrou habeas corpus perante o Tribunal de origem, cuja ordem foi denegada.

Nesta Corte, sustentam os impetrantes, em síntese, o não preenchimento dos requisitos para a imposição da medida extrema elencados no art. 312 do Código de Processo Penal e a falta de fundamentação concreta do decreto prisional, pautado exclusivamente na gravidade abstrata do delito.

Para tanto, asseveram que "os fundamentos invocados na decisão guerreada se pautaram em fundamentação inidônea e totalmente abstrata ao reproduzir os termos da lei processual, sem apontar elementos concretos que aliados à conduta do paciente, pudessem negar-lhe o direito de responder ao processo em liberdade, em escancarada violação ao princípio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucional da presunção de inocência" (fl. 9).

Requerem, liminarmente e no mérito, possa o paciente aguardar em liberdade o desfecho da ação penal.

Indeferida a liminar (fls. 91-94) e prestadas as informações (fls. 97-371, 373-398 e 400-424), veio o parecer do Ministério Público Federal (fls. 428-433), que opinou pelo não conhecimento do habeas corpus.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 404.861 - SP (2017/0149301-3) EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.
2. O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta da conduta delitiva. Destacou que o paciente e os corréus integrariam organização criminosa voltada ao tráfico de entorpecentes, visto que ele foi surpreendido ao transportar relevante quantidade de drogas – a saber, 30 kg de cocaína –, o que, aliado ao fato de o grupo manter em depósito da mesma substância, destinada ao tráfico transnacional, denota a prática habitual da mercancia ilícita.
3. Habeas corpus denegado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

O ora paciente foi preso em flagrante, juntamente com outras pessoas, pelo cometimento, em tese, dos delitos previstos nos arts. 33, *caput*, e 35 da Lei n. 11.343/2006, pois, nos termos da denúncia:

[...]

Os denunciados **FRANK DARLYTON DUMDUM**, LINDOINO L LUCAS DE LIMA, MARCO AURÉLIO GOMES NOGUEIRA, BENIJAMIM TOBET, e NWABUNIKE MATHEW EDUM, em data exata não esclarecida, mas antes do dia a seguir indicado, associaram-se para a prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes (art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006), sendo que, no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dia 23.10.2016, por volta das 13:00hr, foram presos em flagrante delito trazendo consigo, transportando e guardando, sem autorização legal, 30 (trinta) tijolos (com peso bruto total aproximado de 32 quilos e 110 gramas) da substância entorpecente identificada como cocaína, no interior do contêiner de número SEGU 185987-5 (fl. 20), que estava acoplado ao caminhão modelo Mercedes Bens 1313, placa BYA 4615/Cubatão, na cor amarelo. Chassis 34500312591500, estacionado no interior de um galpão localizado na Avenida João Pessoa, nº 469, Centro, Santos-SP.

As investigações foram iniciadas e conduzidas pela Polícia Civil do Estado de São Paulo, mediante o requerimento de quebra e interceptação das comunicações telefônicas de 02 (dois) indivíduos que teriam envolvimento com o tráfico ilícito de entorpecentes (fl. 02-09 do PCD nº 0008045-33.2016.403.6104). O pedido foi autuado e distribuído para o Juízo da 6ª Vara Criminal da Comarca de Santos-SP, sendo que, no decorrer da operação policial, **constatou-se o envolvimento dos denunciados FRANK DARLYTON DUMDUM e LINDOINO LUCAS DE LIMA com o tráfico de entorpecentes**, razão pela qual foi requerida (fl. 29-35 / 46-53 e 80-87 do PCD nº 0008045-33.2016.403.6104) e defesa fl. 37-38 / 61-62 e 90-9 Ido PCD nº 0008045-33.2016.403.6104) a quebra do sigilo das comunicações telefônicas de ambos.

Em um dos diálogos interceptados constatou-se que, no dia 23.10.2016, os denunciados **FRANK DARLYTON DUMDUM e LINDOINO LUCAS DE LIMA pretendiam realizar o carregamento/armazenamento de drogas e um contêiner**, no interior de um galpão alugado por LINDOINO, juntamente com outras cargas que seriam exportadas para o exterior, em um navio que partiria no dia 01.10.2016 (fls. 131-134 do PCD nº 0008045-33.2016.403.6104).

Além disso, FRANK e MARCO AURÉLIO combinaram, por telefone, de se encontrar no local dos fatos na manhã seguinte.

[...]

Os policiais constataram que os denunciados FRANK DARLYTON DUMDUM, LINDOINO LUCAS DE LIMA, MARCO AURÉLIO GOMES NOGUEIRA, BENJAMIM TOBET e NWABUNIKE MATHEW EDUM executaram o embalagem e carregamento/guarda das drogas para o interior do contêiner (SEGU 185987-5).

[...]

Os denunciados FRANK DARLYTON DUMDUM (fls. 09-10) e BENJAMIM TOBET (fl. 14) negaram ter conhecimento da droga



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

armazenada no interior do contêiner, enquanto que os demais denunciados, MARCO AURÉLIO GOMES NOGUEIRA (fl. 13) e NWABUNIKE MATHEW EDUM (fl. 15). mantiveram-se em silêncio.

Entretanto, a negativa dos denunciados restou isolada quando confrontada com o farto material probatório produzido nos autos, que evidenciam a prática dos crimes tipificados no art. 33, c.c o art 40. inciso I e art. 35. todos da Lei nº 11.343/06, pelos denunciados FRANK DARLYTON DUMDUM, LINDOINO LUCAS DE LIMA, MARCO AURÉLIO GOMES NOGUEIRA, BENJAMIM TOBET e NWABUNIKE MATHEW EDUM Vale ressaltar que os denunciados **FRANK DARLYTON DUMDUM e LINDOINO LUCAS DE LIMA estavam sendo monitorados pela Polícia Civil do Estado de São Paulo em razão de indícios do envolvimento com a prática de tráfico ilícito de entorpecentes.** Nesse contexto, em razão da **interceptação telefônica** deferida pelo Juízo Estadual da 6ª Vara Criminal da Comarca de Santos-SP, foi possível a prisão em flagrante dos investigados, juntamente com os demais denunciados, no momento em que guardavam e trasportavam cocaína no interior de um contêiner com destino ao exterior, revelado a atuação criminososa dos denunciados, como coautores na prática dos crimes de tráfico internacional de entorpecentes e associação para o tráfico, tornando certa a autoria.

Calha notar, ainda, que, em cumprimento a mandado de busca apreensão expedido pelo Juízo Estadual da 6ª Vara Criminal da Comarca de Santos-SP (fl. 9), **foram realizadas buscas nas residências dos denunciados FRANK DARLYTON DUMDUM** (Av. Paris n. 618, Praia Grande-SP) e LINDOINO LUCAS DE LIMA (Av. Marechal Malet. nº 130. apto 74. Canto do Forte. Praia Grande-SP), **locais onde foram apreendidas caixas de papelão e produtos (macarrão, bolachas e paletas) idênticos aos que foram encontrados no interior do contêiner apreendido no interior do galpão localizado na Avenida João Pessoa, juntamente com a cocaína** (fls. 133 do PCD nº 0008045-33.2016.403.6104).

Registre-se, ainda, a **apreensão de demonstrativos de depósitos bancários das correntistas Ivete Miranda Couto e de Katherine Miranda Silva (Os. 33 a 35 A), na residência de FRANK (transações ainda a serem esclarecidas).**

[...]

Nesse sentido, **FRANK DARLYTON DUMDUM e LINDOINO LUCAS DE LIMA já estavam sendo monitorados há meses pela Polícia Civil, sendo que os áudios revelam o envolvimento de ambos com a prática de tráfico ilícito, que de forma organizada**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

providenciaram todos elementos necessários ao sucesso da empreitada criminosa, e agendaram a ação criminosa para o dia 23.10.2016, no interior do galpão locado por LINDOINO. Já os demais denunciados MARCO AURÉLIO GOMES NOGUEIRA, BENJAMIM TOBET e NWABUNIKE MATHEW EDUM acompanharam as ações praticadas por FRANK e LINDOINO e foram contratados para auxiliar no encaixotamento, carregamento e armazenagem da droga em caixas de papelão, que foram posteriormente estocadas no interior do cointêiner SEGU 185987-5.

[...]

Destarte, indiscutíveis, pois, a materialidade e autoria dos delitos, considerando os elementos constantes dos autos, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia, FRANK DARLYTON DUMDUM. LINDOINO LUCAS DE LIMA, MARCO AURÉLIO GOMES NOGUEIRA, BENJAMIM TOBET e NWABUNIKE MATHEW EDUM co.no incursos nos crimes tipificados no art, 33. c.c o art. 40, inciso I e art. 35, todos da Lei nº 11.343/06 (fls. 318-325, destaquei).

O Magistrado de primeiro grau, ao converter o flagrante em prisão preventiva, em 24/9/2016, consignou que:

[...]

O delito imputado aos indiciados ultrapassa a pena de 04 anos e é de extrema gravidade, de tal forma que a aplicação de outras medidas cautelares não são recomendáveis.

Outrossim, a quantidade de droga apreendida (32,11kg) e as circunstâncias, notadamente serem presos no mesmo ambiente onde a droga foi acondicionada, sendo por eles firmado o fato de alocarem volumes no contêiner, evidenciam prova da materialidade delitiva e indícios de autoria pelos indiciados.

Estão presentes, pois, as condições expressas em lei para a decretação da prisão preventiva.

Importante ressaltar, ainda, que a custódia cautelar, além de resguardar a ordem pública, imprime celeridade ao processo, permitindo a rápida formação da culpa, preservando a boa instrução criminal.

Ainda, a prisão provisória assegura a aplicação da lei penal, pois em caso de eventual condenação, incabível a concessão de qualquer benefício liberatório imediato em razão da pena prevista no preceito secundário autônomo do delito imposto nos autos.

Desta forma, converto a prisão em flagrante em prisão preventiva (fls 75-76, grifei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Posteriormente, houve pedido de revogação do encarceramento cautelar, indeferido nos seguintes termos:

[...] Ademais, a conduta vem delineada pelas informações constantes da vasta documentação acostada nos autos - o que basta a fundamentar o cárcere preventivo para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.

Ou seja, a situação posta autoriza a manutenção do cárcere preventivo para garantir a ordem pública. **É de se ver que o acusado, em tese, transportava mais de 30 kg de COCAÍNA (fls. 27 e 71-73 do Volume 03), o que por si só já revela a periculosidade da ação intentada e a gravidade da conduta concreta**, tendo em vista que esse volume de material entorpecente se multiplica no ponto de consumo pela ação de processos de refinamento e processamento.

[...]

Ressalte-se que, resta justificado temor de que o requerente possa vir a influenciar negativamente na colheita das provas judiciais, mormente **diante da possibilidade de que integre organização criminosa, dado o grande montante da droga e o *modus operandi* do participante** (fls. 56-58, destaquei).

O Tribunal regional, ao denegar a ordem, também destacou a quantidade de entorpecente apreendida, destinada ao tráfico transnacional (fls. 24-29).

É assente na doutrina e na jurisprudência pátrias que, **para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP.**

Apoiado nessa premissa, observo que se mostram suficientes as razões invocadas na instância de origem para justificar a prisão cautelar do ora paciente, porquanto contextualizaram, em dados concretos dos autos, a necessidade cautelar de sua segregação.

Com efeito, o Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, **evidenciada pela gravidade concreta da conduta delitiva.** Destacou que o paciente e os corréus integrariam organização criminosa voltada ao tráfico de entorpecentes, visto que ele foi surpreendido ao **transportar relevante quantidade de drogas – a saber, 30 kg de cocaína –, o que, aliado ao fato de o grupo manter em depósito da mesma**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

substância, destinada ao tráfico transnacional, denota a prática habitual da mercancia ilícita.

A respeito do tema, a jurisprudência desta Corte Superior é firme ao asseverar que, nos casos em que **a quantidade das drogas apreendidas revela a maior reprovabilidade da conduta imputada ao acusado, ela é elemento suficiente para demonstrar a gravidade concreta do delito e, por isso mesmo, constitui fundamento idôneo para a constrição cautelar.**

Ilustrativamente:

[...]

3. No caso dos autos, a custódia cautelar da paciente foi devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, **em razão das circunstâncias concretas do flagrante, bem como na expressiva quantidade de entorpecente apreendida – 1.184 gramas de maconha**, consoante pacífico entendimento desta Corte no sentido de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 384.879/SP, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T., DJe 16/3/2017, grifei.)

[...]

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. **O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta da conduta delitiva, ao ressaltar a grande quantidade de entorpecentes apreendidos - 15 kg de crack -, a denotar o envolvimento do réu com a prática habitual de delitos de tal natureza.**

3. Ordem denegada.

(HC n. 394.943/RN, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 31/8/2017, destaquei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, o STF é firme em assinalar que "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95024, Rel. Ministra Cármen Lúcia, 1ª T., DJe 20/2/2009).

No mesmo sentido:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta da conduta delitiva, ao destacar que **a paciente e os corréus integrariam organização criminosa voltada ao tráfico de entorpecentes, visto que ela foi surpreendida ao transportar relevante quantidade de drogas – a saber, 1.300 g de maconha – o que, aliado ao fato de manterem em depósito 4.700 g da mesma substância, denota a prática habitual da mercancia ilícita.**

3. Habeas corpus denegado (HC n. 379.170/PR, Rel. Ministro Rogério Schietti, 6ª T., julgado dia 26/9/2017, destaquei)

Releva observar que a participação do paciente no tráfico e associação objeto da denúncia se diferencia dos corréus acusados de haverem auxiliado no empacotamento e carregamento da droga – conforme elucida o **HC n. 409.809/SP** –, em que figura como o paciente o corréu Benjamin Tobet. Em verdade, **os autos indicam que Frank Dundum e Lindoíno de Lima exerceram papel de relevo e liderança na comercialização da droga apreendida**, porquanto, nos termos da exordial acusatória, já vinham sendo investigados pela prática do comércio ilícito.

À vista do exposto, **denego a ordem.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0149301-3

HC 404.861 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00029749220174020000 00080444820164036104 201703000029747 29749220174020000
80444820164036104 872016

EM MESA

JULGADO: 10/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA
ADVOGADOS	:	MARCO ANTÔNIO ARANTES DE PAIVA - SP072035
		LUIZ COIMBRA CORRÊA - SP187826
		FRANCISCO ASSIS HENRIQUE NETO ROCHA - SP089140
		ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA - SP225178
		ELIAS FRANCISCO DA SILVA JUNIOR - SP286114
		PAULO CESAR BORBA DONGHIA - SP102143
		MIRELLA ESPINHEL GOMES - SP233377
		DIEGO ALVES MOREIRA DA SILVA - SP376599
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE	:	FRANK DARLYTON DUMDUM (PRESO)
CORRÉU	:	BENJAMIN TOBET
CORRÉU	:	LINDOINO LUCAS DE LIMA
CORRÉU	:	MARCO AURELIO GOMES NOGUEIRA
CORRÉU	:	NWABUNIKE MATHEW EDUM

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.